

“Revoga a Lei Municipal nº 712, de 25 de maio de 1.992 e dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.”

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 712, de 25 de maio de 1.992.

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEC, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal:

I – participar da elaboração e avaliar as diretrizes gerais da política educacional do Município de Rio Grande da Serra, nos termos da legislação vigente;

II – participar do planejamento, do controle, avaliação e aplicação no ensino municipal, dos recursos financeiros previstos em lei;

III – empenhar-se para garantir a execução das legislações federal, estadual e municipal, referente ao ensino fundamental público municipal, a educação infantil pública e privada, no âmbito do Município, bem como nas Instituições de ensino médio e superior ligadas diretamente ao Poder Público Municipal ou por ele subvencionadas, se houverem.

Artigo 4º - Serão, ainda, de competência do CME, atendidas as exigências da deliberação CEE 09/95, do Conselho Estadual de Educação:

I – autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental - regular, supletivo e especial -, bem como, instituições de ensino médio e superior ligadas diretamente ao Poder Público Municipal ou por ele subvencionadas;

II – em relação aos graus e modalidade referidas no inciso anterior:

a) aprovar regimentos e planos de cursos, bem como as eventuais alterações dos mesmos;

b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;

c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;

d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação no rendimento escolar;

f) autorizar experiências pedagógicas;

g) autorizar funcionamento e supervisão de escolas particulares que mantenham a educação infantil e ensino fundamental;

h) autorizar, em conjunto com o Executivo Municipal, funcionamento e supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipal e particulares nos termos da Deliberação CEE 06/95.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições do CME:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei, em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do poder estadual em matéria educacional;

- VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, do Município;
- IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, ao ensino fundamental, médio e superior;
- X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII – elaborar e alterar o seu regimento interno;
- XIV – exercer outras atribuições de peculiar interesse ao Poder Público Municipal;
- XV – promover seminários, debates e plenárias relativos à educação, para promover uma reflexão contínua do papel da escola na sociedade, garantindo que ela seja formadora de cidadãos conscientes, críticos, participativos, solidários e justos;
- XVI – realizar correção em estabelecimento do sistema de ensino municipal, quando constatadas irregularidades;
- XVII – manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério da Rede Municipal de Rio Grande da Serra especialmente nos aspectos previstos no próprio Estatuto;
- XVIII – promover intercâmbio com os Conselhos Nacionais, Estaduais, Regionais e Municipais de Educação;
- XIX – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Educação.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O CME será composto por um conjunto paritário de membros, residentes no Município, assim definidos:

- I – de um lado, os representantes dos promotores de atividades relacionadas à Educação;
- II – de outro lado, a representação dos usuários das unidades de ensino, assim representados:

a) 01 representante escolhido entre a APEOESP e CPP;

b) 05 representantes escolhidos entre o Conselho Tutelar do menor, Pais de Alunos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Sindicato dos Servidores Municipais, Sociedades Amigos de Bairro, Pastoral da Criança, AFUSE e alunos maiores de 21 anos.

§ 1º - O conjunto paritário de membros terá o limite máximo de 06 pares.

§ 2º - Cada membro titular terá o respectivo suplente igualmente eleito pelo segmento que representa, co direito à voz e sem direito a voto.

§ 3º - A condição de residência no Município não terá efeito para o representante da Delegacia de Ensino, da APEOESP, do CPP e da AFUSE, enquanto estes não estiverem radicados no Município.

Artigo 7º - A representação de que trata o inciso I do artigo anterior, observará a seguinte distribuição:

I – 4 representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Prefeito Municipal, sendo membro nato o Titular da SEC;

II – 01 representante da Delegacia de Ensino;

III – 01 representante dos usuários do setor privado de educação, preferencialmente sem fins lucrativos.

Artigo 8º – A representação dos usuários do setor de ensino, será de 06 membros, eleitos em assembléia única.

Parágrafo único – A eleição dos representantes dos Usuários do setor de ensino será convocada com antecedência mínima de 30 dias, ficando a promoção, divulgação, convocação e realização a cargo da SEC.

Artigo 9º – O CME terá um Presidente e um Vice-Presidente e os dois Secretários serão escolhidos pelos membros titulares e suplentes.

CAPÍTULO V

DO MANDATO

Artigo 10 – Os membros do CME terão mandato de 02 anos, admitindo-se a reeleição por igual período, por uma vez.

Artigo 11 – Os membros representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo e exercerão suas funções enquanto investidos em cargo público.

Artigo 12 – Os membros da Delegacia de Ensino e das instituições privadas de ensino serão indicados mediante ofício, acompanhado da ata da reunião que consignou a indicação.

Parágrafo único – No caso dos representantes de entidades que tiverem seu mandato encerrado, ou não fizerem mais parte das mesmas, estas poderão substituir seus membros no CME, pelo período que faltar para o término do mandato dos demais membros.

Artigo 13 – No caso do afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá seu suplente com direito a voto.

Artigo 14 – Será destituído de seu mandato, aquele representante que deixar de comparecer a 03 reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, exceto quando houver justificativa por escrito, aceita pela maioria dos membros.

Artigo 15 – A função de membro do CME será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 16 – O CME será, obrigatoriamente, presidido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que terá o voto vencedor.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 17 – Os projetos relacionados à Educação deverão ser votados em até 40 dias após a data da reunião em que foi apresentado.

Artigo 18 – O CME será instalado no prazo de 45 dias após a regulamentação da presente lei.

Artigo 19 – Nos 30 dias subsequentes à sua instalação, o CME elaborará seu regimento interno.

Artigo 20 – Nos 60 dias subsequentes à aprovação do regimento interno, o CME deverá encaminhar os pedidos de delegação de competências, prevista no artigo 5º, ao Conselho Estadual de Educação, atendendo o disposto no artigo 4º da Deliberação CEE 09/95.

Artigo 21 – A partir da publicação desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, O CME, como unidade orçamentária e unidade de despesa, assim como a sua respectiva dotação.

Artigo 22 – O Poder Executivo colaborará para o funcionamento do CME, na medida do possível.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 16 de setembro de 1.997 - 33º Ano de Emancipação
Político – Administrativa.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
Prefeito Municipal

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DESIDERIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ
Diretor da Administração